



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.720385/2013-81
ACÓRDÃO	2201-011.856 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, quando constatada omissão que não tenha o condão de alterar o mérito da decisão embargada.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória da verba denominada aviso prévio indenizado, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludida rubrica, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.515, de 06/04/2023, manter a decisão original.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados em 27/06/2023, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 7294-7301). Os embargos foram admitidos em despacho do Presidente desta Turma (fls. 7305-7310), em 04 de agosto de 2023, nos seguintes termos:

A embargante alega a existência de omissão na ementa do acórdão embargado em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário indenizado [...].

Da leitura do ementa constata-se que assiste razão à embargante.

Apesar de constar no título da ementa a rubrica “DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO”, no texto da ementa só há menção a rubrica “Aviso Prévio Indenizado” [...].

Na sequência, a embargante alega a existência de obscuridade e contradição entre a decisão e seus fundamentos. Aponta que o fundamento utilizado para concluir pela não incidência das contribuições previdenciárias sobre o 13º salário indenizado foi a existência do REsp nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e as razões de decidir do acórdão nº 2201-006.138. Todavia, tanto o julgado, quanto o acórdão citados dizem respeito apenas à não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, restando configurados os vícios de obscuridade e contradição a serem sanados.

[...]

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão à embargante.

Conforme excertos do voto condutor do acórdão (fls. 7288 a 7291) – destacados pela embargante – tanto o julgamento do Recurso Especial quanto o acórdão citado nas razões de decidir tratam do aviso prévio indenizado, sem mencionar a rubrica ‘13º salário indenizado’, ficando constatada a existência de contradição

entre a decisão e seus fundamentos e obscuridade quanto à aplicação dos fundamentos da decisão à matéria estranha aos julgados judicial e administrativo.

[...]

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Álvares Feital, Relator.

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls. 7305-7310) — com o qual concordo — reconheceu a existência de omissão, e também de contradição e obscuridade, uma vez que a decisão recorrida não consignou na ementa apontamento individualizado acerca da tributação do décimo terceiro salário indenizado. Além disso, a decisão recorrida adotou como fundamento para decidir pela não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário indenizado o REsp nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e as razões de decidir do acórdão nº 2201-006.138, quando, na realidade, nenhuma das duas decisões trata da rubrica em litígio neste processo.

A decisão recorrida assim se posicionou acerca da não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário indenizado:

A matéria já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS.

Contudo, tal asserção está incorreta.

Ao contrário do que se passa com o regime tributário do *aviso prévio indenizado*, cuja jurisprudência é pacífica, a tributação do décimo terceiro indenizado *não foi decidida* pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Tampouco trata-se de jurisprudência uníssona ou de observância obrigatória por este Conselho, ao contrário do que se poderia crer da leitura da ementa.

Na realidade, o entendimento do citado Tribunal — ainda que não seja vinculante para a Administração — é oposto ao que afirma a decisão recorrida. Há diversos precedentes do STJ afirmando incidir a contribuição previdenciária patronal sobre décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. A este respeito, veja-se o levantamento realizado pelo Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro no Acórdão n.º 2402-012.337.

Veja-se, também, que o Tema 1.170 — recursos representativos n.º 1.974.197, 2.000.020, 2.003.967 e 2.006.644 — está pendente de julgamento, tendo a questão submetida a julgamento recebido a seguinte redação:

Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.

Pendente um posicionamento definitivo do Tribunal sobre a questão, e entendendo este Conselheiro tratar-se de verba que ostenta natureza salarial, deve-se manter a exigência sobre o décimo terceiro salário proporcional decorrente do pagamento de aviso prévio indenizado. Esta a posição consentânea com a jurisprudência majoritária do STJ e com precedentes deste Conselho.

A este respeito, também está correta a Embargante, em relação ao Acórdão nº 2201-006.138, citado na decisão recorrida, uma vez que essa decisão trata apenas do aviso prévio indenizado e não cita, sequer uma vez, o décimo terceiro proporcional.

Dadas as considerações acima, deve-se retificar a ementa do acórdão para sanar a contradição, excluindo-se a referência ao décimo terceiro salário. Passa a ementa a constar, então, com a seguinte redação:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória da verba denominada aviso prévio indenizado, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludida rubrica, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

A correção da ementa supre o vício, uma vez que o dispositivo da decisão embargada não contempla a tributação do décimo terceiro salário indenizado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.515, de 06/04/2023, manter a decisão original.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital

Relator